



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.001556/2001-71
Recurso nº : 124.728
Acórdão nº : 202-15.825

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário	de	06
	04/	07
OMA		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CINAP – COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CREDITAMENTO DE PRODUTOS ISENTOS. PRESCRIÇÃO.
Estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento fabril e a data do protocolo do pedido administrativo. Incidência do Decreto nº 20.910/1932.
DECRETO Nº 2.346/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/8/2005

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

As decisões do STF que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346/97.

CRÉDITO INSUMO ADQUIRIDO SOB ISENÇÃO.

Conforme decisão do STF (RE. 212.484-2, não ocorre ofensa à Constituição Federal (artigo 153, parágrafo 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Ressalva de posição pessoal em sentido contrário.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Mesmo tratando-se de créditos escriturais, estes devem ser atualizados monetariamente se houver oposição expressa do Fisco à sua escrituração. Incidência da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/97 desde a data da negativa do pedido para sua escrituração até seu efetivo ressarcimento.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CINAP – COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.001556/2001-71
Recurso nº : 124.728
Acórdão nº : 202-15.825

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CINAP – COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A

RELATÓRIO

A empresa, devidamente qualificada nos autos, formulou pedido junto à DRF João Pessoa-PB, no sentido de que, em relação aos insumos que adquiriu com isenção ou NT (fl. 81), no ano civil de 1996 (fl. 01), lhe fosse reconhecido o direito ao crédito de IPI com base na alíquota da saída, ou seja, 12%, possibilitando que tais créditos, uma vez reconhecidos, lhe fossem ressarcidos.

O órgão local da SRF indeferiu o pleito (fls. 94/95), tendo o contribuinte manifestado sua inconformidade à DRJ em Recife - PE, a qual manteve o despacho decisório inicial, tendo como fundamento, em resumo, a afirmativa de que o direito ao crédito condiciona-se à efetiva incidência do tributo, havendo pagamento do imposto com seu destaque na nota fiscal.

Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que a negativa ao direito ao crédito dos insumos adquiridos sob regime de isenção, alíquota zero e não tributáveis tornaria o IPI cumulativo. Colaciona decisões judiciais no sentido de sua argumentação. Alega, também, que não se aplica ao caso o Decreto nº 20.910/1932 para verificação de prazo prescricional, eis que seu pedido estaria calcado em pagamento indevido, pelo que as regras prescricionais deveriam ser as do *codex* tributário, nos termos do seu artigo 168, I. Pede, reconhecido seu direito ao ressarcimento dos créditos postulados, que aos mesmos incida a correção monetária para garantia do poder liberatório da moeda. Alfim, pede a aplicação do Decreto nº 2.346/97.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 11618.001556/2001-71
Recurso nº : 124.728
Acórdão nº : 202-15.825

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Examino antes a preliminar de mérito relativa à prescrição de tais créditos.

No tocante à prescrição, a decisão vergastada entende que em relação a pedido de ressarcimento de créditos incidem os termos do Decreto nº 20.910/1932, ao passo que o recorrente entende, ao revés, que seriam aplicadas as normas do CTN em relação à repetição do indébito.

Só caberia a incidência das normas do CTN se estivéssemos tratando de pagamento indevido, quando, então, se aplicariam os preceitos do CTN, nas hipóteses clausuladas nos incisos I, II e III do artigo 165.

Portanto, não se tratando de pagamento indevido, como, estreme de dúvida, é o caso dos valores pleiteados a título de crédito, a eles se aplica o Decreto nº 20.910/1932, como sempre entendi e votei, e não as normas acerca de pagamento indevido previstas no CTN, pois não é esta sua natureza.

Nesse sentido, recente julgado da 2ª. Turma do STJ¹, a seguir transcrito:

"IPI. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. CRÉDITOS ESCRITURAIIS.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que decidiu sobre crédito do IPI nas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero. Aqui não se trata de repetição de indébito, o que afasta a incidência do art. 166 do CTN, específico para a hipótese de pagamento indevido. Não houve pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, pois isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou dos insumos. Não ocorreu sequer recolhimento do imposto. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária. Tal correção, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. O STF, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica. REsp 552.167-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004." (sublinhei)

Desta forma, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, art. 1º, estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento fabril e a data do protocolo do pedido administrativo. Em face de tal, tendo em conta que o pedido foi protocolizado em 07/05/2001, estão prescritos os créditos pleiteados relativos a insumos que adentraram no estabelecimento fabril até 07/05/1996.

¹ www.stj.gov.br - Informativo de Jurisprudência nº 209.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.001556/2001-71
Recurso nº : 124.728
Acórdão nº : 202-15.825

Cleiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Quanto ao mérito, *pactuo in totum* com as razões esposadas na r. decisão, que as tomo em parte como fundamento desta decisão, ou seja, a ausência de direito ao crédito de IPI em relação a insumos adquiridos sob o regime de isenção e alíquota reduzida a zero, adquiridos para fabrico de mercadorias que determinado estabelecimento industrial produza.

Não há não-cumulatividade quando a apuração do IPI for entre valor pago na saída do produto industrializado com “valor não pago” na entrada dos insumos, independentemente do seu regime de aquisição. E por tal a diferença entre créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade com os chamados créditos incentivados, quando o legislador, valendo-se da legislação do IPI e tendo por escopo elementos macroeconômicos, cria um crédito fora da sistemática da não-cumulatividade, que é o caso destes.

Contudo, entendo que o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, incide em relação a uma das hipóteses das questões vergastadas: o caso das aquisições de produtos isentos. Ocorre que desde o julgamento do Recurso Extraordinário 212.484-2/RS, julgado pelo Pleno do STF em 05/03/98², aquela Corte vem, sistematicamente, entendendo que, especificamente em relação aos insumos adquiridos sob o regime de isenção, hipótese também objeto da lide, o creditamento do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção não ofende à CF (art. 153, §3º, II). Os demais regimes de aquisição estão em julgamento pela Máxima Corte. Portanto, em relação a eles não incide o mencionado Decreto.

Se há seis anos³ o entendimento da Suprema Corte, que tem como função precípua dar a última palavra sobre a hermenêutica constitucional, é no sentido de que cabe o creditamento de IPI em relação aos insumos adquiridos sob isenção, desta forma havendo a incidência do art. 1º do Decreto nº 2.346/97, não há como não estendê-la ao caso em apreciação. Do contrário, estaria ferida a organicidade e a higidez do sistema jurídico pátrio, sendo uma das funções dos órgãos julgadores administrativos fazer um filtro em relação às matérias a serem submetidas ao Poder Judiciário, resguardando a sistematização das decisões e, mormente, a segurança jurídica.

Portanto, embora preserve minha posição pessoal em sentido antagônico ao que vem julgando o STF, como acima aduzi, entendo que aquela decisão deve ter seus efeitos estendidos aos julgados administrativos em relação ao creditamento de produtos isentos. E é assim que venho julgando a matéria desde o julgamento do Recurso administrativo 107.882, de julho de 2000.

Contudo, é bom que se gize, que esse é o escopo do Decreto nº 2.356/97, o qual prescreve que as decisões do STF que fixem de forma inequívoca definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. E não se queira argumentar que as decisões do Pleno do STF não fixam de forma definitiva seu entendimento em função da eventual mudança de sua composição. Pois se assim fosse, não haveria nunca que se falar em decisão definitiva de qualquer Tribunal, o que seria um despropósito.

² D.J. de 27/11/1998.

³ O que recentemente foi confirmado nos Embargos de Declaração no RE 350.446, julgado em 04.12.2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/08/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11618.001556/2001-71
Recurso nº : 124.728
Acórdão nº : 202-15.825

Por outro lado, não há que se falar em aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º do citado Decreto nº 2.346/97, vez que não estamos tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas sim da exegese da Suprema Corte em relação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, especificamente em relação ao creditamento de insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Já em relação ao regime de aquisição de produtos NT, é de ser negado provimento ao recurso pelos fundamentos acima expendidos.

Por fim, manifesto-me quanto ao pedido de atualização monetária.

É de ver-se que uma vez admitido o creditamento dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, este crédito terá a natureza escritural, quando a jurisprudência do STF, como se depreende do despacho do Ministro Moreira Alves no Agravo de Instrumento 198889-1, datado de 26 de maio de 1997 (DJU de 16/06/97, seção 1, p. 27257), seria no sentido de negar-lhe a correção monetária quando ele fosse escriturado extemporaneamente.

Contudo, outra é a jurisprudência daquela Egrégia Corte, quando houver expressa oposição do Fisco para o creditamento, ocorrente nestes autos, conforme depreende-se da ementa no RE 282.120-9, julgado em 15.10.2002, que restou assim ementado:

"....

3 - Créditos escriturais não realizados no momento adequado por óbice do Fisco, em observância à suspensão cautelar da norma autorizadora.....

4 - Atualização monetária em que não advém da permissão legal de compensação, mas do impedimento causado pelo Estado para o lançamento na época própria. Hipótese diversa da mera pretensão de corrigir-se, sem previsão legal, créditos escriturais do ICMS."

Sem embargo, o que deve ficar assentado é que a extemporaneidade em si mesma não dá margem à atualização monetária, o que só existirá se o Fisco recusar ou impedir o exercício do direito ao crédito pelo contribuinte. Tal entendimento também se assenta em outros julgados do STF, tais como os exarados nos AGRAG 182458 - DJ 16.5.97, RE 168752 - DJ 20.3.98 e AGRAG 184662 - DJ 06.2.98.

Outro não é o posicionamento do STJ quando, da mesma forma, houver resistência da administração tributária ao creditamento, conforme se infere das ementas abaixo arroladas:

"RECURSOS ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO - CRÉDITOS DO IPI DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO - ARTIGO 166 DO CTN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS NA ÉPOCA OPORTUNA

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31 / 8 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.001556/2001-71
Recurso nº : 124.728
Acórdão nº : 202-15.825

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

EM VIRTUDE DE ÓBICE CRIADO PELO FISCO - CORREÇÃO MONETÁRIA- INCIDÊNCIA.

1. *Tratando-se de ação judicial objetivando o direito a crédito decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentas, não tributadas, ou com alíquota zero, não é necessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro.*
2. *A prova da repercussão prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional somente deve ser exigida quando se tratar de repetição de indébito ou compensação de tributos.*
3. *O direito à postulação do creditamento do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.*
4. *A correção monetária não incide sobre o crédito escritural técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, por ausência de previsão legal.*
5. *Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno em virtude de óbice criado pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, de forma a preservar o seu valor real. Precedentes.*
6. *Recurso especial da Fazenda a que se nega provimento.*
7. *Recurso especial da sociedade Madeireira Thomasi S/A parcialmente provido⁴.(sublinhei)*

TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. *A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais.*
2. *É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do princípio constitucional da mecanismo da não-cumulatividade.*
3. *A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero.*
4. *Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência*

⁴ RESP 433821 / PR, Rel Min. Denise Arruda, j. 25.05.2004, DJ 07.06.2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31 / 8 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.001556/2001-71
Recurso nº : 124.728
Acórdão nº : 202-15.825

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF.

5. Recursos especiais a que se nega provimento⁵."

Consoante tal jurisprudência, a qual entendo correta e abarco, tendo em vista a negativa do nosso sistema jurídico ao enriquecimento sem causa, na hipótese motivado pela desnaturação do poder aquisitivo da moeda, entendo que sobre os créditos dos produtos isentos deve incidir a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/97, a partir do momento em que a SRF, expressamente, negou a possibilidade de serem aqueles créditos escriturados, qual seja, em 21.09.2001.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITOS EVENTUAIS CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS, ENTRADOS NO ESTABELECIMENTO FABRIL ANTERIORMENTE A 07/05/1996, E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE SEJA ADMITIDO O CREDITAMENTO DE INSUMOS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO APÓS AQUELA DATA, DEVENDO A ELES SER APLICADA A NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/97, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA EM QUE O FISCO MANIFESTOU-SE EXPRESSAMENTE CONTRÁRIO À SUA ESCRITURAÇÃO, OU SEJA, EM 21/09/2001, E COMO TERMO FINAL O EFETIVO RESSARCIMENTO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

JORGE FREIRE

⁵ RESP 552.349 / SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j.04.05.2004, DJ 24.05.2004.